



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.405 - PR (2016/0124245-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES PARA CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE.

I - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012).

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0124245-3

AgInt nos EDcl no
REsp 1.598.405 / PR

Números Origem: 450047043120144040000 50048788920144047000 PR-50048788920144047000
TRF4-50047043120144040000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.405 - PR (2016/0124245-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação que objetiva o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o valor da causa fixado em R\$ 104.546,22 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) (fls. 4/29).

O pedido foi julgada procedente, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença, com parcial provimento ao recurso de apelação em relação à remessa oficial, conforme ementa (fls. 764/772):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Transformados os empregos públicos em cargos públicos, o tempo anterior celetista foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário, mediante compensação entre os sistemas. Houve modificação da natureza jurídica do vínculo, mas não ocorreu solução de continuidade, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal reconhecido, como sabido, o direito dos servidores federais ao aproveitamento, no regime estatutário, sem restrições, do tempo anterior celetista.

2. Com a convalidação do emprego público para cargo público, e a previsão para compensação financeira, nada impede o aproveitamento das contribuições como servidor público pelo demandante para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio. A situação em apreço não é a de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, e sim, de concomitância de atividade de como autônomo e professor, com recolhimentos distintos, cabendo salientar que é inclusive permitida a acumulação de cargos públicos (art. 97, CF/67, art. 37, XVI, CF/88).

3. Hipótese em que não há se falar, pois, em rigor, de contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão-somente, de possibilidade de aproveitamento, em Regime próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi convolado em cargo público, com a previsão de compensação financeira, não se subsumindo o presente caso à hipótese prevista no art. 96, II, da Lei 8.213/91.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o restabelecimento do benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento (fls. 787/793).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, proferiu-se a decisão ora agravada (fls. 838/843), pela qual o recurso especial foi improvido considerando a consonância da decisão do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, nos seguintes termos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

No presente agravo interno, a parte recorrente aduz que as contribuições da parte recorrente ocorreram em favor apenas do Regime Geral de Previdência Social, não se enquadrando assim na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão, nos seguintes termos (fls. 874-876):

Percebe-se, portanto, que as contribuições relativas às duas atividades, foram vertidas ao RGPS, sendo que apenas é permitido o cômputo dos tempos de serviços realizados em atividades concomitantes, quando houver a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência (RGPS e RPPS). O que não ocorreu no presente processo.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pela manutenção da decisão agravada (fls. 881/885).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.405 - PR (2016/0124245-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015.

O recurso de agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Consoante a decisão agravada, negou-se provimento ao recurso especial com aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, considerando que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim firmada (fls. 838/843):

[...] a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei n. 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para a cumulação dos benefícios por regimes distintos, vertendo a respectiva contribuição para cada um deles.

No agravo interno, a parte recorrente alega dissonância entre a situação fática e a jurisprudência colacionada na decisão, uma vez que teriam ocorrido contribuições relativas as duas atividades apenas para um dos sistemas previdenciários, o Regime Geral de Previdência Social (fls. 874/876).

Contudo, cumpre asseverar que tais alegações não foram aduzidas no recurso especial, o que impossibilita sua análise por meio de agravo interno, por caracterizar imprópria inovação recursal.

Ademais, as afirmações da parte recorrente não condizem com a realidade do processo, considerando o seguinte posicionamento do Tribunal de origem acerca das atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidas pela parte recorrida e suas respectivas contribuições (fls. 764/770):

Observe-se, de início, que tais benefícios decorrem de contribuições feitas em função de atividades concomitantes, tendo o autor efetuado recolhimentos como contribuinte individual em razão do exercício privado da medicina, bem como efetuado recolhimentos na qualidade de empregado público da UFPR, no período de 01/11/1971 a 11/12/1990.

Permanece, assim, o posicionamento acerca da possibilidade de concessão de duas aposentadorias simultâneas, uma pelo Regime Próprio e outra pelo Regime Geral de Previdência Social, quando houver o recolhimento de contribuição em favor de cada um deles. Assim é a jurisprudência desta Corte. Veja-se.

PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.433.178/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE CONCOMITANTE AO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. É firme o entendimento desta Corte de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstaculiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. Precedentes: AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2010.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1.410.874/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 7/4/2014).

Dessa forma, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0124245-3

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.598.405 / PR**

Números Origem: 450047043120144040000 50048788920144047000 PR-50048788920144047000
TRF4-50047043120144040000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.